

O aspecto constitucional da indispensabilidade do advogado face ao *Jus Postulandi* dos Juizados especiais cíveis

Breno Arruda Vieira, Roberta Valéria Guedes

Resumo

A repercussão processual que o instituto do *jus postulandi* presente nos Juizados Especiais Cíveis pode acarretar na prestação da tutela por parte do Estado gera inúmeras controvérsias no mundo jurídico. Por meio de uma pesquisa pura, abordagem qualitativa, método hipotético-dedutivo, objetivo explanatório, com delineamento bibliográfico e documental, dedicou-se a um pequeno esboço histórico do surgimento dos Juizados, bem como à realização de uma análise crítica acerca da capacidade postulatória atribuída às partes nos Juizados a partir da construção dessa base teórica, haja vista que é conferido o direito de postular sozinho àquele que não tem capacidade técnica de compreender os liames da área jurídica. Esta pesquisa busca demonstrar ainda se o advogado é ou não imprescindível à atividade jurisdicional, conforme determinação do artigo 133 da Constituição Federal. Cumpre salientar que se trata de matéria controvertida na doutrina e que o ponto final do trabalho procurará demonstrar formas de como o ideal de justiça pode ser alcançado na seara desse novo órgão do Poder Judiciário.

Palavras - chave: Direito Público. *Jus postulandi*. Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Advogado. Abstract

Abstract

The impact that the Institute procedural *jus postulandi* present in small claims courts may result in the provision of protection by the state generates numerous controversies in the legal world. Through a pure research, qualitative approach, hypothetical-deductive method, objective explanatory delineated bibliographic and documentary devoted to a brief outline of the historical emergence of the Courts, as well as to conduct a critical analysis of the capacity allocated pleading the parties to the Courts from the construction of this theoretical basis, given that it is granted the right to nominate himself to him who has no technical skills to understand the bonds of the legal field. This research aims to further demonstrate whether or not the lawyer is essential to judicial activity, as determined by Article 133 of the Constitution. It should be noted that this is a matter in issue in the doctrine and the end point of the study will seek ways to demonstrate how the ideal of justice can be achieved in the harvest of this new body of the Judiciary.

Keywords - Keywords: Public Law. *Jus postulandi*. Small claims courts. Access to justice. Lawyer.

1 Introdução

O presente estudo tem como tema o aspecto constitucional da indispensabilidade do advogado face ao jus postulandi nos Juizados Especiais. O que se pretende realizar é o estudo das controvérsias da capacidade postulatória da parte que provoca a atuação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Brasileiros, com o objetivo de fazer uma análise crítica e demonstrativa da importância do conhecimento técnico para atuar frente ao desenvolvimento desses processos.

Trata-se de um exame acerca da capacidade postulatória das partes nos Juizados Especiais Cíveis, quando se pode perceber a hipossuficiência técnica dos tutelados. O tema de pesquisa proposto revela-se de extrema importância, haja vista que, ao estudar a garantia legal atribuída aos sujeitos processuais, busca assegurar o real espaço do cidadão no Poder Judiciário. O acesso à justiça, portanto, constitui garantia fundamental para o efetivo exercício da cidadania.

Toda discussão feita nesse artigo gira em torno da seguinte problematização: pode haver a relativização do preceito constitucional do artigo 133, que determina a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça no que tange à atividade desse profissional para o acompanhamento dos processos nos Juizados Especiais Cíveis?

Para alcançar os objetivos desta pesquisa, o estudo passa a dispor acerca do aspecto histórico, dos princípios, das características e do funcionamento dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Cíveis trazidos pela Lei nº 9.099/95. Pretende-se, ainda, descrever as limitações do jus postulandi e a importância social do profissional do Direito para que a sociedade tenha uma resposta apropriada ao caso concreto levado à apreciação do Poder Judiciário, isto é, uma prestação efetiva, adequada e eficiente às demandas sociais.

Esse estudo trata-se de pesquisa básica acerca do tema em pauta, de caráter hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa. Além disso, para desenvolvimento desta pesquisa, tida como explanatória no tocante aos objetivos específicos apontados, realizou-se levantamento bibliográfico e documental acerca do tema, bem como consulta a sítios na internet que disponibilizavam tópicos relevantes e sobre o assunto.

A legislação consultada compreende a Constituição Federal de 1988, normas infraconstitucionais específicas, como a Lei nº 9.099/95, além de textos jurídicos. Após esta abordagem, utilizando as informações teóricas obtidas, o estudo se ocupa de uma avaliação crítica do tema proposto. Este artigo examina, portanto, as soluções possíveis para a redução das eventuais desigualdades geradas pelo referido instituto.

2 Juizados especiais cíveis e o acesso à justiça garantido pela constituição Federal

Os Juizados Especiais Cíveis vieram trazer uma nova visão sobre o Direito Processual Civil brasileiro como uma forma de garantir ao cidadão comum o amplo acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Para Rocha (2009), os Juizados Especiais Cíveis nasceram de uma

necessidade da população de dirimir seus problemas no Judiciário de forma mais rápida e eficaz.

A Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, competente para julgar as causas cujo valor não ultrapassasse 20 salários mínimos. Segundo Moreira (1996), esses novos órgãos jurisdicionais primavam pela conciliação como forma de por fim às demandas, funcionavam de forma rápida e com baixo custo, ajudando principalmente a camada mais necessitada da população.

O Juizado Especial de Pequenas Causas, que foi um instrumento de vanguarda no novo relacionamento entre o Judiciário e a sociedade, tão eficiente e de tal monta que ousamos afirmar que essa lei quebrou o caráter aristocrático do Judiciário. Quebrou o ritual, quebrou as solenidades, permitiu o ingresso, no “templo”, dos excluídos e dos marginalizados [...] Não por coincidência, as pesquisas de opinião passaram a apontar os maiores índices de aprovação do Judiciário por parte da população brasileira (MOREIRA, 1996, p. 25).

O ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, no mesmo entendimento, esclarece que “os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram um sucesso e logo se espraiaram por todo o País. O cidadão, incentivado pela mídia, passou a descobrir que a Justiça era, de alguma maneira, acessível, barata e rápida” (SALOMÃO, 2009, p. 10).

Entusiasmado com os resultados obtidos pela Lei nº 7.244/84, na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário fez menção aos Juizados Especiais, repetindo a antiga previsão da criação de um Juizado competente para julgar ações determinadas em razão da matéria. Há a previsão de dois Juizados na Constituição Federal de 1988: um especializado em razão do valor da causa (artigo 24, inciso X) e outro em razão da matéria (artigo 98, inciso I), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

[...]

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (www.planalto.gov.br)

Foi promulgada, assim, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou a Lei nº 7.244/84. Segundo Salomão (2009), a nova legislação busca tratar das relações sociais de forma mais atenta, de modo que possa garantir o acesso à justiça por parte daqueles que muitas vezes viam suas demandas reprimidas pela própria burocratização e elitização do sistema brasileiro. Os Juizados Especiais Cíveis configuram, portanto, o canal de solução dessa grande parcela da

população, como forma de Justiça barata, acessível e moderna. É objetivo do legislador, além disso, desburocratizar e desafogar o Judiciário.

Esses Juizados são competentes para julgar as determinadas **causas cíveis de menor complexidade**, conforme determinação da Lei nº 9.099/95. Aferir a complexidade da causa, entretanto, torna-se um trabalho complicado, frente à relevância da tutela esperada pelo jurisdicionado.

A expressão menor complexidade, além de ser um conceito fluido é, igualmente, indeterminado, pois os seus limites dependem da ótica subjetiva do julgador, o que faz com que, na prática, o que um juiz considera pouco complexo, outro considere muito complexo, e um preserve, e o outro não, a sua competência (ALVIM; CAMPOS; SILVA, 2005, p. 15).

Pode-se perceber, no entanto, ao realizar um estudo mais minucioso, que, na verdade, a complexidade da demanda nos Juizados está atrelada à análise da prescindibilidade de uma dilação probatória complexa, isso porque, frente aos princípios norteadores da legislação, o processo deverá ocorrer de forma célere e eficaz ao jurisdicionado.

2.1 O *Jus Postulandi* no juizado

A característica mais marcante da Lei nº 9.099/95 é, sem dúvida, a questão da capacidade postulatória. A legislação buscou trazer, de forma inovadora, um novo instrumento capaz de garantir à parte litigante o seu amplo acesso ao Judiciário.

O legislador previu no artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis que, nas causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos, a parte terá a faculdade de se apresentar ou não representada por advogado.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da Lei nº local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009) (grifo nosso) (www.planalto.gov.br).

O legislador, ao trazer tal disposição, acabou por conferir à parte capacidade postulatória plena para atuar em seus processos. A capacidade postulatória, com efeito, corresponde ao denominado *jus postulandi*. No tocante ao conceito de referido instituto, recorre-se à definição de Calamandrei (s.d.), citado por Santos (2011, p. 368):

ius postulandi, na definição de Calamandrei, “é o poder de tratar diretamente como o juiz, de expor-lhe diretamente os pedidos e as deduções das partes”. Preferimos conceituá-lo como *direito*, correspondendo-lhe não poucos e pesados deveres. No mais, achamos perfeita a definição do notável jurista italiano: é o direito de tratar diretamente com o juiz, de expor-lhe os pedidos e as deduções das partes.

O *jus postulandi* conferido aos sujeitos do processo configura-se uma atribuição anteriormente exclusiva dos profissionais técnicos que atuavam frente à postulação nos órgão do Poder Judiciário. É sabido, no entanto, que a questão da atribuição de capacidade postulatória àquele que não tem conhecimento técnico para atuar frente à resolução de questões jurídicas processuais não é exclusividade dos Juizados Especiais Cíveis. Há previsão deste instituto, por exemplo, na legislação trabalhista (artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), já que o próprio empregado pode mover a reclamação contra o empregador perante as Varas do Trabalho, e, ainda, no Habeas Corpus (artigo 654 do Código de Processo Penal), que pode ser impetrado por qualquer cidadão.

Há críticas, no entanto, quanto ao fator escolhido pelo legislador apto a autorizar a dispensa do profissional habilitado quanto ao critério valorativo. Isso porque a não obrigatoriedade da presença do advogado não deveria estar ligada ao elemento quantitativo, mas sim à complexidade da demanda. Neste ponto, é interessante conhecer a crítica feita com tamanha propriedade por Figueira Júnior e Tourinho Neto (2007, p. 181), quando assinalam que “não deveria ter sido o critério quantitativo (o valor da causa) o escolhido pelo legislador para definir a facultatividade do advogado em patrocinar essas causas, mas, sim, a *complexidade jurídica e factual da demanda*” (destaque do autor).

Tal crítica se explica pelo fato de que uma questão cujo valor não exceda o limite de 20 salários mínimos pode ser tão ou mais complexa que uma cujo valor seja superior. “Nada impede que uma pequena causa seja de grande complexidade ou, pelo menos, tão complexa que um leigo não assistido por advogado não será capaz de compreendê-la em todos os seus aspectos” (CÂMARA, 2010, p. 60).

Tal intenção do legislador, no entanto, trouxe à baila a discussão sobre o problema gerado pela afastabilidade do advogado das causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis cujo valor não excede os 20 salários mínimos. A primeira celeuma jurídica que se instaura, nesse sentido, é de ordem constitucional.

2.2 A indispensabilidade constitucional do advogado como mecanismo de acesso à justiça

O embate acerca da indispensabilidade do advogado se dá pelo fato de alguns doutrinadores e juristas, integrantes da corrente não dominante, entenderem que o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 é inconstitucional, por afrontar diretamente o artigo 133 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (grifo nosso) (www.planalto.gov.br).

A Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), no *caput* do artigo 2º de seu dispositivo copiou da mesma forma o comando da Constituição Federal: “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça” (www.planalto.gov.br).

Quando da edição do EOAB, o inciso I do artigo 1º garantia, no mesmo sentido, como sendo **atividade privativa de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais** (grifo nosso). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, decidiu, por unanimidade, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.127-8, declarar prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da expressão “Juizados Especiais”, e declarou por maioria de votos a procedência da ADI no que concerne à expressão “qualquer”, ambas pertencentes ao dispositivo supramencionado. Segue colacionada a ementa de tal julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.

[...]

XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (grifo nosso) (www.stf.jus.br).

A supramencionada decisão tornou-se um grande marco para a discussão acerca da inconstitucionalidade do *jus postulandi* nos Juizados, uma vez que definiu o posicionamento da instância máxima do Poder Judiciário no sentido de declarar válida a norma estabelecida pelo legislador.

Ocorre que tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal não foi capaz de cessar a celeuma instaurada, haja vista que as discussões acerca das controvérsias do *jus postulandi* nos Juizados Especiais ainda persistem.

Câmara (2010, p. 58), em sentido contrário ao entendimento majoritário, sustenta teses muito bem fundamentadas acerca da imprescindibilidade do advogado para postulação nos Juizados, conforme demonstra-se a seguir:

sempre sustentei – e assim continuo a entender – que a dispensa do advogado nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos é inconstitucional. A meu juízo, essa dispensa de advogado afronta o disposto no já citado art. 133 da Lei Maior. Afinal de contas, se o advogado é, como diz a Constituição da República, *indispensável* à administração da Justiça, não pode sua presença ser facultativa. A Lei nº 9.099/1995 consegue a proeza de *dispensar o indispensável*. (grifo nosso)

Rocha (2009, p. 58), da mesma maneira, se posicionou afirmando que a dispensa do profissional da advocacia decorre de uma interpretação errônea do dispositivo constitucional do artigo 133:

entendemos que o *caput* do art. 9º contraria o art. 133 da Carta magna, que dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Ora, se o advogado é figura indispensável à administração da Justiça e os Juizados Especiais integram o Poder Judiciário, como expresso no art. 1º da Lei nº 9.099/95, não poderia ser criada a aludida distinção. Os partidários da corrente oposta, no entanto, alegam que a expressão “nos limites da lei”, do art. 133, permite que a presença do advogado seja dispensada, desde que haja uma previsão legal neste sentido. Assim, a Lei nº 9.099/95 seria um caso onde o legislador dispensou a presença do advogado. Ocorre que, quando a Constituição Federal diz “nos limites da lei”, ela está se referindo à lei que regulará a forma de atuação do advogado. A referência, indubitavelmente, é em relação à Lei 8.906/94 (estatuto da Advocacia), que tem como fundamento o próprio art. 133.

Para Rocha (2009), parece mais sensato, diante dos argumentos apresentados, sustentar a tese da inconstitucionalidade do referido artigo da Lei nº 9.099/95, tendo como pressuposto que o advogado constitui uma figura imprescindível para que a relação processual possa ser justa e adequada.

Ainda segundo Rocha (2009), o profissional da advocacia, ademais, tem, no exercício de sua atividade, incumbências de ordem pública e privada, sendo que a primeira se constitui na função social por ele desempenhada, de garantir também o acesso à justiça; e a segunda, pautada na relação particular entre advogado e cliente.

Pode-se concluir, portanto, que não foi de forma infundada que o constituinte originário assegurou a essencialidade do advogado para a administração da Justiça, pois tal profissional constitui uma verdadeira garantia ao acesso da jurisdição, assegurando os direitos inerentes ao tutelado e lutando pela ordem social. Cumpre salientar o pensamento de Ermida (2006, p. 51) sobre o papel e a importância do advogado na condução do processo:

a atuação do advogado, ainda que por disposição legal se possa ter uma interpretação diferente, é efetivamente indispensável à solução de conflitos de interesses quando qualificados por uma pretensão resistida, e isso, porque o desconhecimento é o maior dos males, e seja qual for o resultado de uma demanda, sem a intervenção de um profissional habilitado sempre restará uma sombra de dúvida, o que macula o Judiciário e cria insegurança.

Assim como esclarece Frigini (2007), torna-se temerário, ainda, atribuir capacidade postulatória plena para aqueles que não possuem conhecimento técnico para atuar frente a realidades jurídicas complexas ou, até mesmo, mais simples. A maior parte da demanda dos Juizados Especiais Cíveis, afinal, é promovida por pessoas menos privilegiadas, carentes não só de recursos financeiros, mas também de instrução básica.

Há de se ressaltar com relação a essa problemática que é imperioso que a parte esteja assistida por um profissional capacitado, para ajudá-la a resolver questões que aparentemente para ela se revelam demasiadamente complexas.

A presença do advogado deveria ser obrigatória não pelo interesse profissional da categoria, mas porque a maioria das pessoas não tem condições de promover adequadamente seus interesses em juízo. Não apenas as pessoas mais humildes, pois mesmo aquelas que têm um nível cultural e social elevado não se sentem seguras para desempenhar uma função que é própria de um técnico capacitado. Basta imaginar o autor que tem contra si a arguição de uma questão técnica, como uma questão preliminar, por exemplo. Como explicar a um leigo o que é uma questão preliminar? Como fazê-lo se defender adequadamente? (ROCHA, 2009, p. 59).

Pode-se concluir, dessa forma, que a atribuição de capacidade postulatória ao juridicamente leigo pode ferir inclusive garantias constitucionais, como o direito à ampla defesa, já que o judicante não terá a capacidade técnica de defender sua pretensão sem possuir o conhecimento necessário para tanto (SCHELEDER, 2009). Não parece, portanto, justo nem prudente deixar a condução do processo aos ínfimos ou inexistentes conhecimentos das próprias partes. É inegável que o processo é cheio de peculiaridades que só podem ser plenamente compreendidas pelo profissional adequado, apesar de haver o princípio da simplicidade aplicado essencialmente nos Juizados.

Acredita-se, na verdade, ser a melhor interpretação da Lei nº 9.099/95 aquela cujo objetivo é garantir uma ordem jurídica justa e acessível, de forma que os litigantes possam se confrontar de forma igual, utilizando todos os recursos possíveis para ter o seu direito resguardado.

A corrente que defende a indispensabilidade do advogado no âmbito dos Juizados, apesar de ser minoritária, parece ser a mais sensata porque assegura ao cidadão uma prestação jurisdicional efetiva, na qual se tem a garantia de todos direitos constitucionalmente previstos. É interessante citar, nesse passo, a comparação feita por Rocha (2009, p. 59) para a defesa da imprescindibilidade do advogado:

dispensar o advogado é o mesmo que garantir remédios à população, mas tornar facultativa a sua prescrição por médicos. O exercício de um direito, assim como a ingestão de um medicamento, compreende o conhecimento do seu conteúdo, em suas causas e efeitos. Daí a imprescindibilidade do advogado.

Tem-se, contudo, que a indispensabilidade do profissional da advocacia não se baseia em anseios corporativistas da classe, mas justamente na garantia de um processo justo e

igualitário, o qual é dever do Estado assegurar, conforme determinação constitucional (SCHELEDER, 2009).

Uma das finalidades da Lei nº 9.099/95, conforme já esclarecido, é assegurar o acesso à justiça por parte da população que se vê distante da realidade do Judiciário brasileiro. É necessário, para tanto, que se determine o que seria o verdadeiro significado do acesso à justiça. Recorre-se aos argumentos de Scheleder (2009, p. 82):

qualquer processo judicial deve efetivar o devido processo legal, deve traduzir o acesso à justiça, mas não um mero acesso ao Poder Judiciário, e, sim, acesso justo ao processo, sem entraves e delongas, proporcionando a solução dos conflitos e efetivando as garantias das partes. **O acesso à justiça [...] não se confunde nem se exaure com a possibilidade de o cidadão levar sua pretensão ao Judiciário, mas significa a efetiva oportunidade de proteção judiciária, mediante o justo processo e a concretização das garantias do cidadão em juízo.** (grifo nosso)

O acesso à justiça, portanto, deve ser entendido não apenas como a forma de o tutelado levar a sua pretensão para análise do Judiciário, mas como a efetivação de um processo justo e igualitário. É a garantia do gozo de direitos fundamentais e está essencialmente ligado à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Parece, entretanto, que o legislador, ao elaborar a Lei nº 9.099/95, praticamente copiando os institutos da legislação dos Juizados de Pequenas Causas, e ao conceder a capacidade postulatória aos próprios tutelados, acabou por equivocar-se no que corresponderia o verdadeiro acesso à justiça, de maneira que não basta garantir a abertura das portas dos Juizados, mas também assegurar que os jurisdicionados possam dispor de todos os meios para litigarem e obterem uma prestação efetiva, concretizando sua noção de justiça.

Segundo Câmara (2010), uma das formas de se garantir o acesso à justiça se dá através do fortalecimento das entidades que prestam serviços de assistência judiciária gratuita, como a Defensoria Pública e os Núcleos de Assistência Jurídica das faculdades de Direito, além da colaboração de advogados voluntários. Esta assistência seria garantida àquele que não tem condições financeiras de contratar um profissional particular e tampouco tem conhecimento jurídico para realizar os atos processuais desacompanhado, dessa maneira, o acesso aos Juizados de forma igualitária, justa e efetiva.

É essencial ainda que haja servidores comprometidos com o ideal da lei e, principalmente, mais sensíveis às causas apresentadas para que esses problemas possam ser resolvidos. “É mister que o juiz vivencie os problemas dos indivíduos, sintam-nos como homens e não como objetos, que a questão seja resolvida com base na realidade da vida e não na dos códigos” (SCHELEDER, 2009, p. 90).

O juiz, em quaisquer das modalidades procedimentais previstas no ordenamento jurídico, não é o profissional que só entende a linguagem jurídica trazida pelo advogado. A figura do juiz, como já mencionado anteriormente, é daquela pessoa que sabe sentir os anseios dos jurisdicionados, sabe perceber a evolução dos tempos e as necessidades da sociedade, sabe, por fim, compreender as lamúrias da população sedenta de justiça (FRIGINI, 2007, p. 179).

Trata-se, portanto, de se humanizar o tratamento dispensado às partes, de forma que se obtenha um resultado conforme os critérios de justiça, “em termos de cooperação na busca da decisão mais razoável” (SOUSA, 2005, p. 181).

É importante destacar a necessidade de se ter consciência de que o cidadão deve ser respeitado acima de tudo. Não basta que se apontem as incoerências da legislação em vigor, mas é preciso que isso venha acompanhado de uma efetiva mudança no tratamento dispensado às partes. Poder-se-ia, dessa forma, se obter uma **justiça cidadã**, onde as prerrogativas e os direitos seriam respeitados e onde a tutela jurisdicional é realmente efetiva.

3 Considerações finais

A questão da análise do *jus postulandi* adentra na própria preservação de princípios constitucionais, até mesmo o da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a pretensão de garantir o acesso igualitário ao Judiciário pela parte hipossuficiente na relação jurídica traçada processualmente.

A relevância da discussão atinge patamares muito maiores quando se trata de dispensar a figura do advogado no acompanhamento dos processos dos Juizados Especiais Cíveis. O sentimento de descrédito na Justiça decorrente de uma pretensão que se tornou improcedente por falta de técnica adequada é algo que macula o Judiciário e a alma da sociedade como um todo, que passa a não confiar nos métodos de solução de conflitos empregados pelo Estado.

É inegável que a Lei nº 9.099/95 trouxe uma importante contribuição jurídica e social, ao passo que tem tentado garantir a concretização do acesso à justiça e a redução de tempo na espera da resposta jurisdicional.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis pode, assim, ser considerada um marco no mundo jurídico, haja vista que abriu as portas do Poder Judiciário para as pessoas menos favorecidas, como medida de implementação da justiça.

Percebe-se, no entanto, que o ideal de justiça cidadã trazido pela Constituição Federal não se coaduna com a realidade presenciada nos Juizados Especiais. A aparente garantia de acesso à justiça não pode ser implementada apenas na permissão de que pessoas desprivilegiadas economicamente possam ajuizar ações, mas deve ser sustentada na segurança dos direitos fundamentais.

Parece mais sensato que não haja relativização do disposto no artigo 133 da Constituição Federal como resposta ao questionamento levantado neste artigo, uma vez que resta demonstrado que os operadores do Direito têm sim uma função social importantíssima na garantia dos direitos do cidadão. Essa classe constitui, por esse motivo, um grupo de pessoas que não pode ser afastado da atividade jurisdicional, sob pena de não serem preservadas as prerrogativas constitucionais de toda e qualquer pessoa.

Os advogados são responsáveis por conter os excessos praticados contra os seus representados e garantir que seus direitos possam ser respeitados. Eles têm, conforme regido pelo EOAB, um múnus público a zelar e valores éticos que norteiam sua conduta.

O simples fato de permitir que a parte possa deduzir sozinha a sua pretensão não assegura que esta terá uma prestação efetiva, adequada e eficiente do Estado. O advogado deve servir, nesse ponto, como instrumento para que sejam observados os liames procedimentais, uma vez que ele constitui o profissional que detém o conhecimento técnico necessário para compreender as minúcias da atividade jurídica.

O juiz e os serventuários da justiça que trabalham nesses órgãos do Poder Judiciário, da mesma forma, devem estar mais atentos às questões que lhes são apresentadas. Deve haver uma sensibilidade maior desses servidores para lidar com os problemas sociais presentes na realidade da localidade onde vivem.

O Estado, por sua vez, negligencia o cidadão quando não dispõe de aparatos materiais e de pessoal que possam suprir a demanda judicial existente. Um grande investimento no aspecto quantitativo e qualitativo na seara dos Juizados Especiais é urgente, pois, caso isso não ocorra, corre-se o risco de que esses novos órgãos do Poder Judiciário entrem em decadência, assim como ocorre em algumas Varas das Justiças Estaduais.

Conclui-se, portanto, que a atitude do legislador ao elaborar a Lei nº 9.099/95, apesar de louvável, não tornou o acesso à justiça no Brasil plenamente satisfatório. A melhor solução para este problema seria uma atuação intensa do Estado para a formação de profissionais do Direito mais ligados às questões sociais. É necessário, da mesma maneira, fazer um investimento grande na prestação do atendimento jurídico à população menos privilegiada, de modo que o Estado e entes privados possam agir conjuntamente e, assim, garantir o mandamento constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário e acesso à justiça.

4 Referências

ALVIM, J. E. Carreira; CAMPOS, Antônio; SILVA, Leandro Ribeiro da. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis comentada e anotada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

_____. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [S.l.], 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S.l.], 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127 – DF.** Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Relator(a): Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgado em 17 mai. 2006. DJe-105. Divulgação: 10 jun. 2010. Publicação: 11 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1127%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1127%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública:** uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ERMIDA, Antonio Marcus. **Juizados especiais cíveis estaduais:** uma abordagem processualística sobre o tema. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais:** comentários à Lei 9.099/1995. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis.** 3. ed. Leme: JH Mizuno, 2007.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. **Juizados especiais cíveis.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROCHA, Felipe Borring Rocha. **Juizados Especiais Cíveis:** aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1 v.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOUSA, Aiston Henrique. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.